

**PARECER CONJUNTO Nº 64, DE 2024**

**DAS COMISSÕES DE**

**ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE E**

**CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AO**

**PROJETO DE LEI Nº 16, DE 2024**

**ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**AUTORIA: EXECUTIVO**

**RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito, no cumprimento de suas prerrogativas, encaminhou à Câmara Municipal de Itanhaém o Projeto de Lei que “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025, e dá outras providências”.

No âmbito da Câmara Municipal de Itanhaém o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 16, de 2024, do qual trata este parecer.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da administração pública, por estabelecer metas e

prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixar normas para a execução das despesas.

Inicialmente cumpre salientar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO tem a finalidade de orientar a elaboração dos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimento, buscando sintonizar a Lei Orçamentária Anual – LOA, com as diretrizes, objetivos e metas da administração, estabelecidas no Plano Plurianual – PPA.

Recebido tempestivamente nesta Casa, em 15 de abril último, atendendo preceitos do art. 127, II, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto foi apresentado no Expediente do Senhor Prefeito, durante a realização da 122ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 29 de abril de 2024, recepcionando a Emenda Aditiva nº 01, de 2024, processo eletrônico nº 954/2024, de autoria do Vereador Rutinaldo Bastos, que recebe parecer apartado.

## **PARECER:**

Em continuidade ao processo legislativo, foi submetido às estas Comissões para manifestarem-se conjuntamente sobre os aspetos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

Em justificação, o Chefe do Executivo Municipal encaminha a propositura em atendimento ao disposto no art. 165 e seguintes da Constituição Federal, que tratam da obrigatoriedade da interposição de projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, relativamente aos orçamentos, às diretrizes orçamentárias e aos planos plurianuais dos entes da federação.

Nessa seara, sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei, vislumbra-se que, de acordo com o art. 127, inciso II, da lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo detém a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo orçamentário, notadamente a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na propositura do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

Quanto às atribuições deste colegiado, incumbe a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, de acordo com o que estabelece o art. 63, II, e alíneas, do Regimento Interno desta Casa examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais; examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na lei orgânica, e exercer o acompanhamento e fiscalização das peças orçamentárias; receber as emendas à proposta orçamentária do município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do plenário; opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal; examinar e emitir parecer sobre a obtenção de empréstimo de particulares; e examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do município.

Cuida-se de analisar que, as normas contidas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025, insculpidas na mensagem GP 164/2024 de 15 de abril de 2024 - Projeto de Lei nº 16/2024, alcançam todos os órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

A proposição, dentre outros temas, discorre em seu Capítulo II, art. 4º, sobre as metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025, elaboradas a partir dos programas e ações estabelecidos no PPA e estão especificadas no Anexo de Prioridades e Metas.

Na estimativa da receita e fixação da despesa, art. 6º do projeto de lei, a peça orçamentária observou os princípios da prioridade de investimentos nas áreas sociais, da austeridade na gestão dos recursos públicos, da modernização na ação governamental e do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

As metas de resultados fiscais do Município (art. 7º), para o próximo exercício estão estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, desdobrando-se em Demonstrativo I – Metas Anuais, Demonstrativo II – Avaliação Do Cumprimento Das Metas Fiscais Do Exercício Anterior, Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas Com As Fixadas Nos Três Exercícios Anteriores, Demonstrativo IV –

Evolução Do Patrimônio Líquido, Demonstrativo V – Origem E Aplicação Dos Recursos Obtidos Com A Alienação De Ativos, Demonstrativo VI – Receitas E Despesas Previdenciárias Do RPPS E Projeção Atuarial Do RPPS, Demonstrativo VII – Estimativa E Compensação Da Renúncia De Receita e Demonstrativo VIII – Margem De Expansão Das Despesas Obrigatórias De Caráter Continuado.

A peça orçamentária também contempla os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, art. 8º, avaliados no Anexo II – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Também foram considerados os programas governamentais estabelecidos no Plano Plurianual do Município 2022-2025 – Lei Municipal nº 4.525, de 23 de novembro de 2021.

Ao situar-se em uma posição intermediária entre os dispositivos do PPA e a previsão de receitas e despesas da Lei Orçamentária Anual, a LDO cumpre o papel de balanceamento entre a estratégia traçada pelo governo e as reais possibilidades que vão se apresentando ao longo de sua gestão.

Os Capítulos IV e V do projeto de lei se verificam as disposições sobre alterações na legislação tributária (arts. 15 e 16) e às relativas as despesas com pessoal, observados dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 200 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Por fim, em cumprimento ao que estabelece a LRF, em seu artigo 48, em que elenca os instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, mediante incentivo à participação popular, foi realizada junto a Comissão de Orçamento Finanças, Audiência Pública das para apresentação e discussão das peças orçamentárias em trâmite na Câmara Municipal, incluindo a LDO – 2025, no último dia 23 de maio, às 11h00min, no plenário desta Casa de Leis.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos acima descritos, somos de parecer FAVORÁVEL, haja vista a propositura estar em consonância com o ordenamento

constitucional, com as disposições da Lei Orgânica do Município e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo, assim, qualquer óbice para a sua tramitação.

Deste modo, a propositura deve seguir para discussão e votação em dois turnos, em sessões plenárias exclusivas e sucessivas, conforme dispõe o artigo 227 e parágrafos, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Este é o parecer.

**Câmara Municipal de Itanhaém, em 6 de junho de 2024.**

**LUCAS GABRIEL SETUBAL ABBASI  
PRESIDENTE**

**WILSON OLIVEIRA SANTOS  
VICE-PRESIDENTE**

**SILVIO CESAR DE OLIVEIRA  
MEMBRO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

**ARLINDO MARTINS DOS SANTOS  
PRESIDENTE**

**WILSON OLIVEIRA SANTOS  
VICE-PRESIDENTE**

**RUTINALDO DA SILVA BASTOS  
MEMBRO  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**